



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1509046-82.2019.8.26.0127/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, é embargado HECTOR ALEXANDRE CHAVES GIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº. 1509046-82.2019.8.26.0127/50000.

Embargante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Embargado: Hector Alexandre Chaves Gil.

Voto n. 57.962

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercício de 2015 - Insurgência da Municipalidade quanto à sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios - Descabimento - Quitação do débito anterior à citação (18.10.2019) - Citação do executado 6 (seis) meses após a quitação do débito (abril/2020) - Apresentação de exceção de pré-executividade em maio/2020 - Pedido de extinção da execução pela Municipalidade - Princípio da causalidade - Honorários devidos - Inteligência do artigo 26 da LEF - - Não preenchimento dos requisitos do art. 1022 do CPC/2015 - Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA**, nos autos da ação de execução fiscal (1509046-82.2019.8.26.0127, do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Carapicuíba) que propôs em face de **HECTOR ALEXANDRE CHAVES GIL**, referente ao v. acórdão de fls. 62/66, aduzindo a embargante ausência de causalidade, para a condenação do Município ao pagamento de honorários, razão pela qual, requer sejam os embargos recebidos para o fim de sanar-se tal vício.

Recebem-se os embargos de declaração de fls. 01/08, posto que tempestivos.

Não podem os embargos, contudo, ser acolhidos.

Não se vislumbra a existência dos vícios arrolados no art. 1022 do CPC a justificar a interposição do presente recurso.

Analizou-se a matéria à luz dos limites colocados pela questão debatida, trazidos pelas partes. E só. Aliás, o que aqui se verifica é a clara divergência de entendimentos, de posições, a respeito do tema, o que, *data venia*, nem é o caso de se enfrentar por meio de embargos de declaração.

No mais, a decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida.

Outrossim, ao contrário do que tenta fazer crer o douto Procurador municipal, o processo foi extinto, em razão da quitação do débito, e o pedido de extinção da execução fiscal se deu após apresentação da exceção de pré executividade .

Assim, conforme constou do v.acórdão de fls.62/66:

“...Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80, in verbis:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.”

Tal regramento, contudo, deve ser analisado à luz do ordenamento jurídico como um todo, de forma a impor-se sua apreciação em consonância com o princípio da causalidade, o qual deve ser aplicado à situação sub judice.

Conforme se denota dos autos, o cancelamento do débito exequendo apenas foi realizado pela Municipalidade após a apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado, ou seja, quando o executado já havia constituído procurador para a apresentação de sua defesa, de forma que a conclusão inevitável a que se chega é a de que foi a exequente quem deu causa à indevida propositura da execução, devendo responder, consequentemente, pelos honorários advocatícios da parte adversa, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento sem causa legítima da Municipalidade.

A respeito da matéria, merece ser lembrada a lição de THEOTONIO NEGRÃO: “A Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento dos honorários do advogado do executado (...) se desistiu da execução após a apresentação dos embargos” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Editora Saraiva; São Paulo; 35ª; 2003; P. 1308; Nota nº. 5 ao artigo 26 da Lei nº. 6830/80).

Nesse sentido, aliás, é a Súmula 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.

É o que, mutatis mutandis, ocorreu no caso presente, na medida em que, reitere-se, o pedido de desistência da ação executiva deu-se apenas depois da apresentação da defesa do executado, por meio da mencionada exceção de pré-executividade, quando o executado já havia movimentado as suas próprias forças, no sentido de se opor à cobrança que lhe era efetuada, constituindo procurador para tal fim.

Sobre o assunto, aliás, o Egrégio STJ e este Colendo Tribunal já se pronunciaram inúmeras vezes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF – INAPLICABILIDADE - 1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios - 2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade - Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009. (...)” (REsp 1.219.744/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 14.2.2011.”

(...)

Portanto, tanto a melhor doutrina, como a mais atualizada jurisprudência vão no sentido ora defendido, ressaltando o *caráter contencioso* da exceção de pré-executividade, a impor a condenação no pagamento de verba honorária.

Destarte, veja-se o entendimento de NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY: **“Exceção de pré-executividade. Honorários de advogado.** A exceção de pré-executividade guarda caráter contencioso e se assemelha aos embargos do devedor, razão pelo qual no procedimento da exceção são devidos honorários, inclusive na execução fiscal (CPC 20 § 4º, 2ª parte) (STJ, 1ª T., REsp 508301-MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 26.8.2003, v.u. DJU 29.9.2003, p.166)” (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*: Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 8ª edição, 2004, p.446).

A respeito da matéria, também merece ser lembrada a lição de THEOTONIO NEGRÃO: *“Extinguindo-se a execução por iniciativa dos devedores, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, devida é a verba honorária”* (STJ-4ª Turma, REsp 195.351-MS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 18.2.99, deram provimento, v.u., DJU 12.4.99, p. 163).

É o que ocorreu no caso presente, verificando-se que a *extinção da ação executiva deu-se apenas depois do ajuizamento da exceção de pré-executividade*, quando a excipiente já havia movimentado as suas próprias forças, no sentido de se opor à cobrança que era efetuada, constituindo Procurador para tal fim.

Sobre o assunto, aliás, o Egrégio STJ e este Colendo Tribunal já se pronunciaram inúmeras vezes:

“EXECUÇÃO FISCAL - Cancelamento do débito pela Municipalidade em momento anterior à sentença - Cabimento da condenação em verbas processuais e em honorários advocatícios, ante o oferecimento de exceção de pré-executividade - Aplicação do princípio da causalidade - Fixação da verba honorária em R\$ 2.500,00 que se mostra excessiva, considerando a menor

complexidade da matéria e extensão dos trabalhos do patrono do executado - Recurso da Municipalidade provido em parte, apenas para reduzir a verba honorária” (Apelação nº 0512282-29.2007.8.26.0564, 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Rezende Silveira, j. 09.05.2013).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - Execução fiscal extinta, a requerimento da exequente, após oferecimento de exceção de pré-executividade - Reconhecimento implícito do pedido - Artigo 26, da LEF, que deve ser interpretado à luz do princípio da causalidade - Honorários de sucumbência devidos - Recurso parcialmente provido” (Apelação nº 0553386-27.2006.8.26.0114, 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Nuncio Theophilo Neto, j. 22.08.2013).

Assim sendo, ainda que o débito tenha sido quitado em 21.10.2019, ou seja, 2 dias após o ajuizamento da ação, fato é, que o pagamento da dívida ocorreu antes da citação, ocorrida em 30 de abril de 2020, bem como, o executado precisou demonstrar através da apresentação de exceção de pré-executividade em maio de 2020, de que o débito cobrado estava quitado desde 21.10.2019.

Ainda que assim não fosse, a condenação em honorários sucumbenciais se justificaria diante do princípio da causalidade, haja vista que a Municipalidade não foi diligente em dar baixa na execução fiscal após 6 (seis) meses da quitação do débito, ocorrendo a citação do executado, que se viu obrigado a constituir procurador em sua defesa.

Destarte, é de se concluir que o presente recurso não preenche os requisitos para o seu acolhimento.

Por fim, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”* (artigo 1.025 do CPC).

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeitam-se os embargos de declaração.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.